



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Mov. 32568. Juntada de substabelecimento.

À **mov. 32702** o Administrador Judicial apresentou manifestação.

Mov. 32714. Juntada de substabelecimento.

À **mov. 32719** os credores INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA., SIVIERO CEREAIS, INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA., H. A. PIMENTA & CIA LTDA – EPP, RODOMAX TRANSPORTES LTDA., LONA SUL TRANSPORTES LTDA., CAED COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS., BANQUE CANTONALE VAUSOISE., BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTSSA requereram a convocação de Assembleia Geral de Credores para fins de constituição de comitê de credores.

À **mov. 32752** o Administrador Judicial apresentou resumo da lista dos credores.

À **mov. 32803** a credora NORTOX S/A apresentou Impugnação ao Plano de Recuperação Judicial.

Publicação do edital previsto no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 à **mov. 32810.**

Mov. 33115. Juntada de substabelecimento.

À **mov. 33118** a credora COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR requereu a habilitação de seus procuradores.



À **mov. 33121** a credora JANAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. apresentou manifestação concordando com o crédito apontado pelo Administrador Judicial e requerendo a habilitação de seu procurador.

À **mov. 33124** a credora GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Mov. 33125. Agravo de Instrumento interposto pela BUNGE ALIMENTOS S/A contra a decisão de mov. 26301.

À **mov. 33126** o credor BANCO CITIBANK S/A apresentou cópia do acórdão do conflito de competência 153.473/PR, publicado no dia 26.06.2018. Requereu assim, deliberação acerca da questão da imprescindibilidade do milho e da soja objeto de cessão fiduciária em garantia para a continuidade das atividades das recuperandas, autorizando a sua venda. Pediu ainda o ressarcimento dos custos com colheita, transporte e conservação do milho arrestado.

As recuperandas apresentaram considerações acerca do pedido do BANCO CITIBANK e requereram, ao final: I) a extinção dos autos 1129-91.2018.8.16.0162; II) a liberação de todo o produto arrestado naqueles autos; III) a liberação da fábrica lacrada em Londrina e seu reconhecimento como bem de capital essencial; IV) a suspensão da execução nº 1130-76.2018.8.16.0162; V) a concursabilidade dos contratos de financiamento executados nos autos nº 1129-91.2018.8.16.0162 e 1130-76.2018.8.16.0162 (**mov. 33168**).

À **mov. 33169** a credora OI S/A apresentou Habilitação de Crédito Retardatária.

Mov. 33181. Apresentação de substabelecimento.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 32568, mov. 32714, mov. 33115 e mov. 33181. Atenda-se.

2. Mov. 32702.

2.1. Tendo o Administrador Judicial esclarecido o requerido pela SOTRAN S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTE (mov. 27727) quanto à entrega de documentos pelas recuperandas, dê-se ciência à SOTRAN.

2.2. O Administrador Judicial esclareceu ainda a manutenção do crédito em nome de VÂNIA DE FÁTIMA PLUDETO E CIA. LTDA., em que pese a cessão ocorrida em favor de SCF ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA. (mov. 29874).

Assim, cabe à cessionária, querendo, apresentar Impugnação Judicial no prazo legal, nos termos da decisão de mov. 32336.

2.3. Quanto ao pedido do BANRISUL (mov. 26809) determino, na forma pleiteada



pelo Administrador Judicial, que sejam as recuperandas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem a documentação comprobatória de toda a soja entregue.

2.3.1. Após, abra-se nova vista ao Administrador Judicial.

2.4. No que toca ao pedido de mov. 30735, por meio do qual a credora CREDIT SUISSE requer a apresentação pelo Administrador Judicial, da documentação que fundamentou a manifestação de mov. 24806, entendo que assiste razão ao Administrador Judicial.

Isso porque, de fato, os documentos têm origem em autos que tramitam sob segredo de justiça, de modo que, ao menos por ora, não cabe a sua juntada a estes autos de Recuperação Judicial, sob pena de tumulto processual.

Ademais, no momento, cabe ao Administrador Judicial e ao Ministério Público a investigação da ocorrência de eventuais fraudes perpetradas pelas recuperandas, consoante já decidido inúmeras vezes no bojo destes autos.

3. Mov. 32719. Sobre o pedido de instauração de Assembleia-Geral para instituição do Comitê de Credores, abra-se vista ao Administrador Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

4. Mov. 32752. Ciente.

5. Mov. 32803 e mov. 33124. Considerando a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, **com fulcro no artigo 56 da LRE, determino que a realização da Assembleia-Geral de Credores se dê no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo ao Administrador Judicial, neste prazo, indicar data, local e hora para a sua realização, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a publicação do edital previsto no artigo 36 da LRE.**

6. Mov. 33118 e mov. 33121. Defiro a habilitação dos procuradores na forma requerida.

7. Mov. 33125. Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada (mov. 26301) na íntegra.

Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, cumpra-se a decisão objurgada.

8. Mov. 33126 e mov. 33168. O Administrador Judicial, intimado a se manifestar acerca do pedido do credor CITIBANK, entendeu, à mov. 31257, que a questão relativa à concursabilidade ou não do crédito em tela era matéria a ser discutida após a apresentação da lista dos credores prevista no artigo 7º, §2º da LRE.



Considerando que já apresentada a lista prevista no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, entendo por bem que se abra nova vista ao Administrador Judicial para manifestação, especificamente, sobre o crédito do CIRIBANK tratar-se ou não de crédito concursal, já que a questão é prejudicial à análise da essencialidade dos bens à recuperação e à continuidade das execuções agora sob a competência deste juízo.

8.1. Assim, **intime-se o Administrador Judicial com prazo de 10 (dez) dias.**

8.2. Após, tornem conclusos para deliberação.

9. Mov. 33169. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido na decisão de mov. 32336, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

9.1. Assim, **intime-se a credora OI S.A a fim de que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 28 de Junho de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

